



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049268-76.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABIO ELIEL DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049268-76.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Fabio Eliel do Nascimento

Apelado: Banco Volkswagen S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49985)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão — Inadimplemento - Constituição em mora - Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado por ele - Presença de pressuposto - Inteligência do Tema 1.132, tese fixada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de caráter vinculante.

Capitalização de juros - Autorizada a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, para os contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) — Incidência da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

TARIFAS BANCÁRIAS — Tese fixada no REsp nº 1578553 - Multiplicidade de recursos de idêntica questão de direito - TARIFA DE CADASTRO - Caso concreto em que não há provas de que houvesse relação anterior com a instituição financeira - Necessidade de conhecimento de dados para início da relação - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM — Abusividade - Sem demonstração de realização - Tese fixada no REsp nº 1.578.553/SP - SEGURO PRESTAMISTA - Venda casada - Prática abusiva — Nulidade — Tema 972 - Sem hipótese para restituição de valores nestes autos - Possibilidade de eventual compensação quando da apuração de créditos e débitos com o apelado.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIO ELIEL DO NASCIMENTO (fls. 154/163) contra r. sentença de fls. 141/145, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira, que julgou procedente a ação movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A para consolidar nas mãos do autor o domínio exclusivo do bem descrito na inicial, arcando o vencido com as custas processuais e a verba honorária de 10% do valor da causa atualizado.

O apelante alega que o envio de notificação para endereço diverso daquele constante no contrato não é suficiente para comprovar a mora. A comprovação da mora com a entrega da notificação no endereço do devedor é condição inafastável para o exercício da ação de busca e apreensão. Acrescenta que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de revisão de cláusulas contratuais. O fato de se tratar de uma ação de busca e apreensão não impede que o Judiciário aprecie a abusividade das condições pactuadas. Além disso, anota a falta de documento indispensável para a propositura da ação, deixando o autor de apresentar o original do título de crédito. Por fim, pede que o apelado seja compelido a prestar contas de todos os valores cobrados, discriminando os juros, as taxas e os encargos aplicados no contrato e no aditivo de renegociação. Busca a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 167/189.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso.

É cediço que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "a

mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Contenta-se a lei apenas com a expedição da carta e a ausência de recepção da notificação não impede a propositura da ação de busca e apreensão.

A propósito, em 9.8.2023, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.951.888 e 1.951.662 processados sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que: *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"* (Tema 1.132).

No presente caso, não remanesce dúvida de que a notificação (fls. 35/36) foi encaminhada no endereço do devedor informado na cédula de crédito bancário reunida às fls. 30/34 (Rua Francisco Pereira 466, 163 A - Guarulhos/SP).

Assim, nos termos da tese vinculante, entendo suficientes os documentos reunidos para comprovação da mora.

Outrossim, afasto a alegação da necessidade da juntada original da cédula de crédito bancário.

A lei não exige a apresentação original da cédula de crédito bancário, providência necessária apenas para viabilizar a conversão do feito em ação executiva.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, mas aqui não está a se reclamar o pagamento, mas a busca e apreensão em decorrência da mora de obrigação de dar em alienação fiduciária.

Ademais, o art. 425, VI, do CPC dispõe que fazem a mesma prova que os originais: *"as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos*

órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

Logo, para instrução da ação de busca e apreensão, é suficiente a planilha do débito, a constituição do devedor em mora e a cópia da cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária.

No mais, respeitado convencimento adverso e até mesmo para evitar rediscussão em processo distinto, nada impede que o devedor, em processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, discuta a validade de cláusulas contratuais e a cobrança dos encargos em atendimento ao princípio da economia processual.

A incidência da legislação consumerista e a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, contudo, não implicam automaticamente no afastamento dos juros e encargos previamente pactuados, tampouco conduzem obrigatoriamente à solução jurídica favorável ao consumidor.

No contrato está anotada a taxa mensal e anual dos juros (fl. 30), bem como não há qualquer demonstração que elas superem o limite estabelecido pelo Banco Central, eis que a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade depende de demonstração (REsp nº 1044157/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A propósito, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, para os efeitos do art. 543-C do CPC, já deixou assentado que:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Nesse contexto, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a capitalização, é suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada, tal como ocorrido no presente caso (fls. 25).

Em suma, as partes firmaram livremente o contrato, o qual foi devidamente assinado, sem que tivesse havido qualquer impugnação à autenticidade. Ademais, não foi alegado qualquer vício de consentimento que macule o negócio, consignando-se, ainda, que prevalece o princípio do “pacta sunt servanda”.

Por outro lado, em recursos julgados em razão da multiplicidade de outros com questão de direito idêntica, REsp nºs 1.255.573 e 1.251.331, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o sentido e o alcance das normas do Conselho Monetário Nacional a respeito de algumas cobranças de tarifas, especialmente a cobrança de tarifa de cadastro, indicando as seguintes teses:

“9. Teses para os efeitos do art. 543-C do

CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

*- 3ª Tese: **Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais**” (destaquei).*

No caso em questão, o contrato original foi firmado em 28/09/2022. Observo que o apelante não demonstrou que já tinha relação com a instituição financeira, fato que exigiu pesquisa para coleta de dados e informações cadastrais suficientes para iniciar a relação e formalizar o contrato de alienação fiduciária. Assim, exatamente por preencher a função relatada nos recursos repetitivos, é legítima a cobrança da tarifa de cadastro.

Sobre a regularidade da cobrança, o teor da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Então, não há abusividade na cobrança da tarifa de cadastro.

Continuando, ao julgar o Tema 958, em Recurso Especial submetido ao rito prescrito pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu tese sobre a cobrança da tarifa de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e de serviço de terceiro, no seguinte sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO". (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (destaquei).

No caso dos autos, é mesmo ilegítima a cobrança de tarifa para avaliação do bem, no valor de R\$ 280,00, pois sem demonstração de que tenha sido realizada. Não reuniu o banco apelado qualquer documento que comprove a realização do serviço, nem mesmo laudo de avaliação realizado pela financeira.

Por fim, de fato, existiu a contratação de seguro prestamista. Em princípio, a inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária.

No entanto, ao julgar o Tema 972, em Recurso Especial submetido ao rito prescrito pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu tese sobre a validade da cobrança de seguro de proteção financeira, no seguinte sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do prégravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No caso dos autos, embora tenha sido observada a liberdade de contratar, não se desincumbiu o apelado do ônus de comprovar que existia a possibilidade de contratação de outra seguradora, que não aquela integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira.

Assim, abusiva a cobrança do valor de R\$ 1.125,20

Então, há abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 280,00 e na cobrança do seguro de proteção financeira, de R\$ 1.125,20.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para manter a procedência do pedido de busca e apreensão, mas declarar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e da cobrança do seguro prestamista, autorizada a compensação dos valores pagos a estes títulos, de forma simples, quando da apuração de valores com o apelado, mantida a sucumbência tal como fixada na r. sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator